

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 3 final

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87 que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O nº 1 do artigo 90º do Acto de Adesão, no que diz respeito a Espanha, e o nº 1 do artigo 257º, no que diz respeito a Portugal, previram um período durante o qual a Comissão podia adoptar as medidas transitórias consideradas necessárias para facilitar a passagem do regime existente em Espanha e Portugal aquando da adesão para o regime resultante da aplicação da organização comum dos mercados nas condições definidas pelo Acto, nomeadamente se a sua entrada em vigor na data prevista (em 1 de Março de 1986), em relação a certos produtos, levantasse dificuldades significativas.

O referido período, cujo termo fora fixado no Acto em 31 de Dezembro de 1987, foi prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 4007/88 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3876/92, até 31 de Dezembro de 1993 para Espanha e para Portugal. A aplicação das medidas adoptadas de acordo com as bases jurídicas acima referidas termina na mesma data.

Durante esse período, a Comissão adoptou as medidas necessárias nos diferentes sectores das organizações comuns dos mercados, nomeadamente nos das matérias gordas, cereais, açúcar, ovos, carne de bovino, carne de suíno e vinho.

2. No sector do vinho, subsistem em Espanha e Portugal dificuldades técnicas específicas que se prendem com as estruturas e condições de produção, bem como com os hábitos de consumo (acidez mínima dos vinhos, prática do lote dos vinhos de mesa, etc.). Essas dificuldades não podem ser ultrapassadas a curto prazo e justificam algumas medidas transitórias de carácter limitado.
3. Em conclusão, é conveniente prorrogar por um ano para os dois Estados-membros a validade de uma disposição geral que, com base em situações objectivas circunscritas a um novo Estado-membro, autorize a aplicação de medidas transitórias limitadas ao seu território.

É necessário que a adopção se verifique o mais depressa possível e com efeitos em 1 de Janeiro de 1994, pois a aplicação das medidas adoptadas com aquela base jurídica termina nessa data.

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO  
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87 que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 90º e o nº 2 do seu artigo 257º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que o nº 1 do artigo 90º e o nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão previram um período durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias destinadas a facilitar a passagem dos regimes existentes em Espanha e Portugal antes da adesão para os regimes resultantes da aplicação da organização comum dos mercados nas condições definidas no Acto e, nomeadamente, para fazer face a significativas dificuldades de aplicação dos novos regimes na data prevista; que esse período, cujo termo fora fixado em 31 de Dezembro de 1987 no Acto de Adesão, foi prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 4007/87<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3876/92<sup>(4)</sup>, até 31 de Dezembro de 1993 em relação a Espanha e a Portugal;

---

(1) JO nº L

(2) JO nº L

(3) JO nº L 378 de 31.12.1987, p. 1.

(4) JO nº L 55 de 29.2.1992, p. 1.

Considerando que é indicado prorrogar por um ano o período em causa, no que se respeita a Espanha e a Portugal, designadamente para fazer face a dificuldades técnicas específicas de aplicação da regulamentação no sector vinícola nesses Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1o

O artigo 1o do Regulamento (CEE) nº 4007/87 é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, a data de "31 de Dezembro de 1993", relativa a Espanha, é substituída por "31 de Dezembro de 1994".
2. No segundo parágrafo, a data de "31 de Dezembro de 1993", relativa a Portugal, é substituída por "31 de Dezembro de 1994".

#### Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

FICHA FINANCEIRA

Data

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 16.

DOTAÇÕES : 1.567 Mio Ems

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Regulamento do Conselho que altera, o Regulamento (CEE) n° 4007/87 que estabelece o prolongamento do período previsto nos n° 1 do artigo 90° e n° 1 do artigo 257° do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

3. BASE JURÍDICA : N° 2 do artigo 90° do Acto de Adesão.  
" 2 " 257 " "

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Permitir a prorrogação da aplicação de determinadas medidas transitórias em vigor em determinados sectores de mercado

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO SEGUINTE
5.0 DESPESAS A CARGO DO ORÇAMENTO DAS C.E. (RESTITUI. INTERVENÇÕES)		( )	( )
5.1 RECEITAS RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E. (DIR. NIVELADORES)			
	1996.	1997	1998
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS			

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ? SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ? SIM/NÃO

6.2 NECESSIDADE DE ORÇAMENTO SIM/NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSERIR NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ? SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES : Ver Anexo.

## ANEXO DA FICHA FINANCEIRA

O projecto tem por objectivo prorrogar a base jurídica necessária para a prossecução da aplicação de determinadas medidas transitórias em vigor em determinadas organizações de mercado.

Atendendo ao carácter de base jurídica geral da disposição em causa, não é possível estabelecer a priori uma avaliação das consequências financeiras desta proposta-quadro.

Todavia, será estabelecida uma ficha financeira que será anexa a cada proposta de medidas transitórias específicas.

# DOCUMENTOS

**PT**

**01**

---

N.º de catálogo : CB-CO-94-004-PT-C

ISBN 92-77-64123-1

---